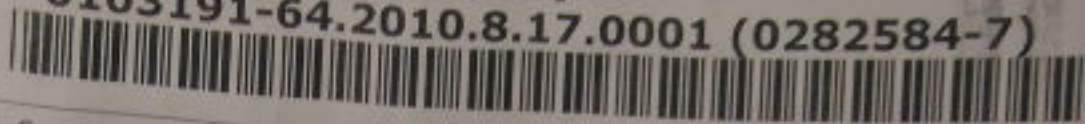


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0103191-64.2010.8.17.0001 (0282584-7)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.
757 E 802, DO C.C.)

ação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
de
ade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Apensos
0

Data da Autuação
24/08/2012 12:24

Distribuição

28/08/2012 09:50 Distribuição Automática

agador

: 6ª Câmara Cível
: José Carlos Patriota Malta

: MBM SEGURADORA
: Carlos Maximiano Mafra de Laet RJ015311
: Severino Firmino Rodrigues da Silva
: Fernanda Sampaio Lustosa PE023558

Público

Processo do 1º Grau

Nº 0103191-64.2010.8.17.0001

(s) 1º Grau : 1156.7771.7621, Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
: Recife
: 24ª Vara Cível
tenciante : Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

03191-64.1



179

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

Ação de Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT.
Processo nº 0103191-64.2010.8.17.0001
Autor: Severino Firmino Rodrigues da Silva.
Réu: MBM Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SEVERINO FIRMINO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado
Nos autos, promoveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da
MBM SEGURADORA S/A também qualificada nos autos

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no
01 de Janeiro de 2009, sofrendo lesão no TORNOZELO ESQUERDO
conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões
Permanentes

Aduz ter recebido administrativamente a quantia de R\$
4.950,00 (Quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Em face do exposto, requereu a tutela jurisdicional com o fim
de que sua ação seja julgada procedente, condenando a demandada ao
pagamento complementar baseado no valor total indenizatório nas
ações de seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos reais)

Contestação apresentada as fls. 40/55.

Laudo as fls. 169/172.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Do mérito.





180

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Henriques, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

Do mérito.

Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que ocasionou lesão no TORNOZELO ESQUERDO

Foi nomeado perito indicado pelo juízo para realização de perícia, a fim de verificar o percentual da lesão sofrida para fins de cálculo do quantum indenizatório.

Laudo pericial às fls. 169/172.

Este juízo, utiliza como embasamento para o cálculo das indenizações securitárias a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15/12/2008 a qual estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais. Portanto, faz-se necessário para o cálculo da quantia devida que seja apresentado nos autos o grau de comprometimento da lesão para embasar o pedido. Neste sentido, a indenização securitária pleiteada não pode ser paga, uma vez que o autor não comprova através de laudo do Instituto médico Legal ou de outro documento oficial o percentual exato da lesão sofrida. Conforme previsão do artigo 3º, § 1º, inciso II, que diz que:

"II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Para a averiguação do quantum indenizatório, é preciso observar que conforme tabela instituída pela lei 11945/2009, a

2



181

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D.ª. Guerra Barreto, 200 - Ilha de Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

lesão que acarreta dano no TORNOZELO ESQUERDO tem percentual de 15% sobre o valor total pago em face das indenizações securitárias, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, perfaz um total de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Aplicando-se a este valor, qual seja R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o percentual atestado pelo laudo pericial (50%), totaliza um quantum de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

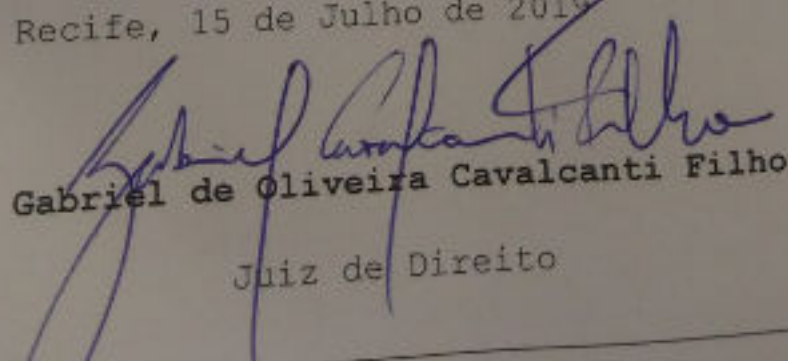
Assim, considerando que a parte demandante recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.950,00 (Quatro mil, novecentos e cinquenta reais), não resta quantia a ser complementada.

Posto isso, o valor pago administrativamente, já perfaz pelo estabelecido em lei montante suficiente ao dano sofrido pela autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação por não haver valor a ser complementado.

Condene, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da causa. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos **AO ARQUIVO**.

Recife, 15 de Julho de 2019


Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

182
C

PUBLICAÇÃO

Certifico que a Sentença retro foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico DJE nº 131, na pauta 053 A/2019, do dia 22 de julho de 2019. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 22/7/2019.

Eu, 

 Chefe de Secretaria, subscrevo.

Sentença Nº: 2019/00055
Processo Nº: 0103191-64.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Severino Firmino Rodrigues da Silva
Advogado: PE023558 - FERNANDA SAMPAIO LUSTOSA
Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado: PE022351 - RAQUEL GONDIM MUNIZ
Réu: MBM SEGURADORA S/A
Advogado: PE026643 - Cássia Maria Guerra de Santana
Advogado: SP265931 - JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES
Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
Outros: Fernando Jordão

Outros: Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

SENTENÇA (Parte final): Posto isso, o valor pago administrativamente, já perfaz pelo estabelecido em lei montante suficiente ao dano sofrido pela autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação por não haver valor a ser complementado. Condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da causa. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sigam os autos AO ARQUIVO. Recife, 15 de Julho de 2019. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho - Juiz de Direito.